

PARECER DA COMISSÃO

PARECER Nº /2020

**PARECER AO PROJETO DE EMENDA
MODIFICATIVA 022/2020 QUE ALTERA O
ART. 43 § 1º E ART. 63 DO SUBSTITUTIVO Nº
002/2019 AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 003/2019, QUE INSTITUI
O PLANO DIRETOR DE PARAUAPEBAS E
REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 4.328, DE 30 DE
DEZEMBRO DE 2006.**

I - Relatório:

Foi encaminhado para análise e parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação nos termos do art. 95 do regimento interno deste Legislativo municipal a presente proposição.

A emenda modificativa nº 022/2020 veio devidamente acompanhada de sua justificativa, juntamente com parecer prévio da procuradoria especializada desta casa.

É breve o relatório.

II – Voto do Relator:

O projeto versa sobre matéria de competência do município, em face do interesse local, encontrando amparo artigo 30, I, da constituição federal e nos artigos 8º, inciso I da lei orgânica municipal.

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(Constituição federal 1988)

Art. 8º. Ao Município de Parauapebas compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(LOM)



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Quanto a matéria específica, a lei orgânica municipal também estabelece a competência do município em seu artigo 8º:

Art. 8º. VII - elaborar o Plano Diretor;

Verifica-se, outrossim, que a iniciativa de projetos desta natureza é privativa do prefeito municipal, e necessitam de apreciação desta casa, conforme nos orienta os artigos abaixo da lei orgânica municipal:

Art. 112. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, obedecerá às diretrizes estabelecidas pela Constituição Federal do Brasil, pela Lei 10.257, de 10 de junho de 2001 – Estatuto das Cidades, e pelo Plano Diretor.

Art. 115. O Plano Diretor aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política urbana.

Art. 116. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressa no Plano Diretor.

Quanto a iniciativa da emenda, esta pode ser realizada pelos vereadores, conforme versa o art. 215 § 1º, I, a) do regimento interno desta casa.

§ 1º A apresentação de emenda observará as seguintes regras:
I - quanto à sua iniciativa, pode ser:
a) de Vereador;

Após computar a proposta de emenda modificativa ao plano diretor, verificou-se que a mesma está em sintonia com o parecer jurídico legislativo 111/2020, que apontou pela necessidade da alteração de palavras que iam no sentido de facultar o governo a criação de zonas especiais. A presente emenda visa corrigir este vício determinando desde já a delimitação das referidas áreas.

Ressalta-se que já no projeto original, o procurador legislativo já aconselhava a alteração dos referidos artigos, e que o parecer desta comissão acolheu a inclusão do texto sem nenhuma ressalva.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Mesmo assim, reforçando o que já se encontra no projeto do plano diretor, o parecer jurídico prévio 111/2020 reforçou a legalidade e a constitucionalidade da alteração, pois os referidos artigos carece do ajuste lógico normativo.

Neste sentido é o voto deste relator que acata na íntegra as recomendações da emenda no texto base, sendo estas alterações requisitos essenciais para a aprovação e continuidade do devido trâmite legislativo.

Quanto a estrutura, a redação e a técnica jurídica empregada na emenda em comento, nada há a se corrigir.

Ante todo o exposto, opina-se pela **aprovação da emenda aditiva n ° 022/2020** ao substitutivo de lei n° 002/2020 por ser constitucional e legal.

É o parecer do relator.

Sala das Comissões, em _____ de _____ de 2020.

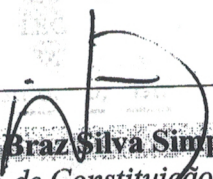
Relator(a)

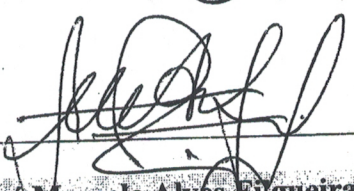
III - PARECER DAS COMISSÃO

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, Ante o exposto, opina favoravelmente à aprovação da emenda aditiva 022/2020 do projeto de Lei substitutivo nº 002/2020 por ser constitucional e legal.

Estiveram presentes os (as) Senhores (as) Vereadores (as): Ivanaldo Braz Silva Simplicio; José Marcelo Alves Filgueira; José das Dores Couto.

Sala das Comissões, _____ de _____ de 2020.


Ivanaldo Braz Silva Simplicio
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação


José Marcelo Alves Filgueira
Membro da CCJR


José das Dores Couto
Membro da CCJR